



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000172/2010-20
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.954 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/12/2005 a 30/05/2009

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A empresa é obrigada a declarar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (em GFIP), na forma, prazo e condições estabelecidos, os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (art. 32-IV da lei 8212/91).

Na forma do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação da GFIP após o início do procedimento fiscal não produz efeitos da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stribgari -Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dso Santos.

CÓPIA

Relatório

A instância ad quod produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o transcrevi na íntegra:

“ RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de obrigação acessória 37.277.595-0 , no código de fundamento legal 78, emitido em 31/08/2010, no valor de R\$6.500,00 pela entrega da GFIP com omissões de informações nas competências 12/2005 a 02/2006, 01 a 03/2007 e 12/2008 a 05/2009.

A autuação foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal e do Mandado de Procedimento Fiscal constante de fis. 24.

Pelos relatórios fiscal e de aplicação da multa de fis. 05/06 consta que:

- o autuado incluiu nas GFIPs informações incorretas relativas a compensações de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de Prefeito e Vice Prefeito de 01 a 03/2007 e incidentes sobre folhas de pagamentos de 12/2005 a 02/2006 e de 12/2008 a 05/2009;

- os anexo I do demonstrativo das glosas/folha de pagamento e o anexo II do demonstrativo das glosas/Prefeito e Vice relacionam os valores e os motivos das glosas efetuadas, por competência;

- o contribuinte ao apresentar as GFIPs com informações incorretas, infringiu a disposição do artigo 32, IV, c/c com o artigo 32-A, caput, da lei 8212/1991 ; - Sem agravantes.

- cm observância ao princípio da retroatividade mais benigna do art. 106. II. "c"1 do CTN. foi efetuado o cálculo das multas cabíveis de acordo com os dispositivos legais anteriores e posteriores à lei 11941/2009 para determinação da multa mais benéfica ao contribuinte;

- foram elaborados os anexos III a V que são partes integrantes da autuação, onde está demonstrada a multa menos onerosa ao contribuinte;

- foi lançada a multa menos onerosa ao contribuinte no valor R\$6.500,00, calculada nos termos da lei 8212/1991. art. 32-A, II e §§ 2º e 3º , incluídos pela MP 449/2008 e lei 11941/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Limeira do Oeste apresentou a impugnação de fls. 40/44 acompanhada dos documentos de tis. 45/47, em

08/10/2010. enquanto recebeu a intimação do lançamento fiscal em 09/09/2010. Alegou que:

- o Município de Limeira do Oeste cumpriu o disposto no artigo 60 , I, da Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006 e atendeu a intimação Fiscal da Receita Federal do Brasil, retransmitindo as GFIPs com os dados necessários para a exclusão das contribuições indevidas efetuadas pelos agentes políticos (Prefeito e Vice;

- a legislação vigente deu o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente através da referida Instrução de Serviço e o Município de Limeira do Oeste fez uso dessa faculdade e que, após a retransmissão com as alterações necessárias, restaram regularizadas as obrigações fiscais, vez que possuía o direito adquirido à compensação de tais valores recolhidos;

- a retransmissão das GFIPs pelo contribuinte foi feita conforme determinação da Auditoria Fiscal da RFB, onde foram retirados os valores compensados nas GFIPs. cumprindo assim mais uma vez as suas obrigações;

- o Município autuado além de ter agido de boa fé, frisa-se que a compensação se deu no ano de 2007 e a redação do artigo 60 , II da IN-SRP-15/2006 se deu em 2009 com a IN 909/2009;

- em obediência ao princípio da legalidade e do direito adquirido, o lançamento **da multa é de todo nulo** e a glosa dos valores compensados totalmente indevida, cabendo a anulação de ambas as penalidades;

- no mérito, o impugnante diz que cumpriu todas as exigências legais, procedendo todas as correções no prazo estipulado, mesmo tendo o direito adquirido de compensação o que deve ser reconhecido para fins de regularidade fiscal e tributária;

- a multa desrespeita o fato gerador de direito do ente sendo questionada na sua sanção;

- a punição tem como pressuposto a prática de um ato ilícito o que não ocorreu, pois o impugnante tinha o direito adquirido à compensação.

- espera e requer seja acolhida a impugnação e o cancelamento da autuação.

E o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.55, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - (MG) - DRJ/JFA, em 02 de junho de 2011, exarou o Acórdão nº 09-35.359, mantendo procedente o lançamento.

Processo nº 10972.000172/2010-20
Acórdão n.º 2403-001.954

S2-C4T3
Fl. 130

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DAS PRELIMINARES

Aduz que em preliminar a Recorrente colacionou argumentos, que a seu juízo anulariam o lançamento. Entendo que destituída de provas e eivadas de subjetividade, não vislumbram êxito as alegações trazidas.

DO MÉRITO

No Recurso Voluntário interposto, a recorrente não contra-argumenta o arrazoado na condução do voto da decisão recorrida. A peça recursal em comento simplesmente reitera integralmente as alegações colacionadas em sede de impugnação.

Um dos princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal é o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese, **não concordando com a da decisão de primeira instância**, no Recurso Voluntário, o contribuinte deveria contestar todos os itens **apresentando as contra-razões para cada item**.

Ressalte-se que a omissão por parte do contribuinte, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo (recorrente). Isto ocorrendo, autoridade julgadora deverá, pela aplicação do art. 17 do PAF - Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), **considerar como matéria não recorrida**. A decisão torna-se definitiva em relação à parte não recorrida.

DA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS

A Recorrente insiste, desde da fase ad quod, que procedeu a retificação das GFIPs no sentido de **desfazer a compensação** que havia sido feita somente nos recolhimentos.

Em sede de impugnação e tampouco em grau de recurso não contestou os valores dos cálculos utilizados na relatório fiscal e os créditos lançados, argüindo tão-somente a legalidade do seu procedimento.

Cumprê destacar que ao retificar as GFIPs no sentido de desfazer as compensações, por via transversa, **admitiu a irregularidade e confessou a infração**.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A ação fiscal teve começo através da emissão do Termo de Início d Procedimento Fiscal, em 22/02/2010. Às fls.61 a empresa registra que retificou as GFIPs em 16/04/2010, excluindo a remunerações dos agentes políticos.

Na forma do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, : “ Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração , *verbis* :

“ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente inovou afirmando que requerera diligência em sede de impugnação e que lhe fora negado o pleito. Confundiu-se pois com alegações de outro processo posto que na peça de impugnação do presente não consta que tenha requerido diligência.

Na peça recursal, no pedido de diligência, alega a Recorrente que :

“ Ao contrário do está consignado nos Acórdãos referenciados em nenhum momento o Município alegou, nas impugnações, que os documentos mencionados acima teriam que ser localizados e sim , que os documentos estão a disposição da fiscalização. ”

De plano se observa que neste quesito não assiste razão ao contribuinte, mas apenas por apego ao debate é lícito inferir que, ainda que a recorrente realmente estivesse de posse dos documentos probantes que afirma disponível na empresa, em três momentos poderia tê-los exibido quer seja : no curso da ação fiscal, na impugnação ou , em ultima análise na interposição do presente recurso.

Na forma do art. 29 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora concederá diligência se não estiver convencido diante dos elementos trazidos à colação, *verbis*:

“ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Isto posto, nego o pedido de diligência..

Analisados os autos, concluí que em razão descabe requerer diligência bem como exibir desnecessária proficiência e produzir arrazoado sinônimo para, alfim, corroborar o “*decisium*”.

DA MULTA

Às fls. 06, o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, aduz que nesta questão a Recorrente já fora devidamente contemplada no lançamento com o benefício da retroatividade benéfica.

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do Recurso para , NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza